



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14041.000213/2008-25  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-007.713 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 3 de dezembro de 2020  
**Recorrente** IIC INSTITUTO INDEPENDENTE DE CULTURA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 27/03/2007

MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO DE FATO GERADOR EM GFIP. CFL 68.

Constitui infração capitulada na Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 32, inc. IV e §5º, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97 combinado com art. 225, IV, §4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº. 3.048, de 06.05.99.

MULTA. PREVISÃO NA LEI Nº 8.212/91. MP 449/2008. LEI 11.941/2009. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF Nº 119.

Conforme Súmula CARF nº 119, no caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para que a retroatividade benigna seja aplicada em conformidade com a Súmula CARF nº 119.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo n.º 14041.000213/2008-25, em face da acórdão n.º 03-34.698, julgado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), em sessão realizada em 08 de dezembro de 2009, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se de Auto de Infração por descumprimento de Obrigação Acessória- AIOA: 37.064.073-0, lavrado pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Brasília-DF, contra a empresa em epígrafe, consolidado em 27/03/2007, em razão de infração ao dispositivo previsto na Lei n.º 8.212, de 24.07.91, art. 32, inc. IV e §5”, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, combinado com art. 225, IV, §4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06.05.99. (CFL 68).

Segundo o Relatório Fiscal de fis. 12/16, a presente autuação deve-se ao fato de a empresa não ter incluído em GFIP os fatos geradores de contribuição previdenciária concernentes à contribuição patronal incidente sobre as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, que prestaram serviços à empresa no período de 06/2003 a 02/2004, tendo em vista haver declarado nas GFIP que era optante pelo SIMPLES, todavia havia sido excluída em 01/03/1999, conforme relatório da Receita Federal do Brasil, em anexo. A discriminação das remunerações foi discriminada pelos ANEXOS I e II.

### DA PENALIDADE

Em decorrência do fato acima descrito, foi aplicada a multa cabível, de acordo com os demonstrativos às fls. 16/18, no valor de R\$ 10.508,55 (Dez mil, quinhentos e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

O valor da multa foi calculado por competência em que houve omissão, correspondente a 100% do valor devido relativo à contribuição não declarada, respeitado o limite máximo em função do número de segurados do contribuinte, conforme disposto na Lei n.º 8.212, de 24.07.91, art. 32, §5”, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, art. 284, inc. II e art. 373. Valores atualizados pela Portaria Interministerial MPS/GM n.º 342, de 16/08/2006.

Consigna o relatório fiscal não ter havido circunstâncias agravantes, nem atenuante.

### DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento em 30/03/2007, a empresa interpôs defesa tempestiva em 16/04/2007, sendo as seguintes as razões de defesa suscitadas, em síntese:

Preliminarmente, alega que, ao receber toda a documentação, o impugnante buscou verificar a veracidade dos documentos; para tanto, conforme instrução no MPF-C n 09375930001, encaminhado em 23/03/07 e recebido em conjunto a tudo demais, entrou no sítio da Previdência Social e buscou consultar os documentos que confirmassem os papéis recebidos. No entanto, o site informou "não haver ação fiscal em andamento, ou não havia MPF emitido disponível" para os CNPJs envolvidos com a autuada. Julgou haver erro no site do INSS, e somente em 12/04/07, compareceu pessoalmente à unidade do INSS e viu que os processos de fato existiam. Assim, pleiteia novo prazo de 30 dias para apresentação de defesa, a fim de melhor instruí-la, alegando ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da razoabilidade.

Alega, ainda, decadência para os débitos anteriores ao ano de 2003.

Afirma que a empresa estava inscrita no SIMPLES pelo período abrangido pela fiscalização, tendo o Ato Declaratório de exclusão do SIMPLES n° 15.711 sido impugnado pela defendente. Afirma que essa impugnação ainda não foi julgada e, tendo em vista seu efeito suspensivo, a inclusão original no SIMPLES persiste.

Desse modo, a pretensão de cobrar da autuada tributos não-abrangidos pelo SIMPLES não possui fundamento. Requer seja devolvido o prazo para defesa, oportunizado o prazo de 30 dias para juntada de documentos, e que os débitos anteriores aos últimos cinco anos sejam afastados pela decadência.

É o relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo-se o crédito tributário.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 123/141, reiterando as alegações expostas em impugnação

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Nos autos do processo que trata da obrigação principal (processo nº 14041.000535/2007-93), julgado na mesma sessão de julgamento que o presente processo, a matéria atinente a exclusão do simples já foi apreciada, transcrevendo abaixo o voto que proferi:

### Exclusão do Simples

Quanto a alegação referente a exclusão do Simples, a DRJ de origem promoveu diligência para que a Delegacia da Receita Federal em Brasília juntasse resposta à Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo SIMPLES - SRS, nº. de protocolo 01101/00015711.

O despacho da Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo SIMPLES - SRS foi juntada aos autos, às fls. 255/257 dos autos digitalizados.

No referido despacho se verifica que a exclusão do Simples foi mantida em razão do evento “atividade econômica vedada”, confirmando, neste tocante, o Ato Declaratório nº 15.711 de fl. 258. Transcrevo abaixo o item 4 da conclusão do despacho da SRS, que assim dispõe:

“em consequência, entende, salvo melhor juízo, que o evento pendências junto ao INSS deve ser cancelado, mas a exclusão deve ser mantida, por conta do evento atividade econômica vedada, com efeitos a partir de 01/03/1999, conforme o que determina o art. 15, inciso II, da Lei nº. 9.317, de 05/12/1996, com a redação dada pelo art. 3º. da Lei nº. 9.732, de 11/12/1998”.

Portanto, a SRS foi julgada, mantendo a exclusão da empresa no sistema SIMPLES.

Assim, conforme pontuado pela instância julgadora *a quo*, com relação aos efeitos retroativos da exclusão da empresa no SIMPLES, o artigo 15, inciso II, da Lei nº. 9.317, de 05/12/ 1996, foi claro ao definir que os efeitos surgiriam efeitos a partir do mês subsequente àquele em que se proceder à exclusão, ainda que de ofício, em virtude de constatação de situação excludente prevista, à época vigente, nos incisos III a XVIII do art. 9º, *in verbis*:

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito: -

I - a partir do ano-calendário subsequente, na hipótese de que trata o inciso I do art. 13;

II - a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 9º.

Por tais razões, não merecem reparos o acórdão da DRJ neste tocante, pois a pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir da data em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação e de arrecadação aplicáveis às empresas em geral, sendo, portanto, correto o lançamento realizado em face da recorrente.

Portanto, sendo mantida a obrigação principal, verifica-se que o contribuinte infringiu a obrigação acessória, realizando a infração capitulada na Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 32, inc. IV e §5º, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97 combinado com art. 225, IV, §4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº. 3.048, de 06.05.99.

Por tais razões, deve ser mantido o lançamento da multa por descumprimento de obrigação acessória.

### **Multa. Súmula CARF nº 119.**

A Súmula CARF nº 119 trata da hipótese dos autos, na qual há multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

#### Súmula CARF nº 119

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida

Provisória n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Portanto, tendo em vista que no processo que trata da obrigação principal (processo n.º 14041.000535/2007-93) foi provido para que a retroatividade benigna seja aplicada em conformidade com a Súmula CARF n.º 119, o mesmo encaminhamento deve ser dado neste tocante a este processo.

### **Conclusão.**

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para que a retroatividade benigna seja aplicada em conformidade com a Súmula CARF n.º 119.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator